

16h5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 90

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

*[Handwritten signatures]*

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....  
“Art. 7º .....  
.....

§ 13. As empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, referidas no inciso III do **caput**, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). (NR)”

*[Handwritten signatures]*

.....”

“Art. 8º .....  
.....”

§ 12. As empresas de transporte rodoviário de cargas, referidas no inciso XIV do § 3º, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento). (NR)”

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, trata dentre outras matérias de elevar as alíquotas das contribuições destinadas à seguridade social, incidentes sobre a receita bruta das empresas que foram, no passado recente, beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos.

No caso específico das empresas de transporte coletivo de passageiros, a alíquota da contribuição que atualmente é de 2% passará para 4,5%. No caso das empresas de transporte rodoviário de cargas, a alíquota que atualmente é de 1% passará para 2,5%. Tudo isso ocorrerá caso o PL seja aprovado da forma como foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa do Congresso Nacional.

Assim, segundo representantes dos setores de transportes, será inevitável a elevação das tarifas e dos custos dos fretes. Nessa hipótese, quem acabará arcando com o aumento da carga tributária serão os usuários dos meios de transporte público e os consumidores em geral.

Diante dessa realidade, apresentamos a presente Emenda com o intuito de evitar o aumento do custo de vida dos trabalhadores, determinando a manutenção da alíquota em 2% para as empresas do setor de transporte coletivo de passageiros e de 1% para as de transporte rodoviário de cargas.

Assim, caso seja aprovada pelo Relator da matéria, esta Emenda beneficiará:

a) as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional; e

b) as empresas de transporte rodoviário de cargas.


Esses seguimentos já foram seriamente penalizados com os aumentos dos custos dos combustíveis, com o trânsito caótico em muitas cidades, com a falta de infraestrutura e a ausência de pontos de apoio aos caminhoneiros.

Portanto, não podemos permitir que um aumento na carga tributária, neste momento crítico pelo qual passa a economia brasileira, sacrifique ainda mais os setores de transportes de passageiros e de cargas.

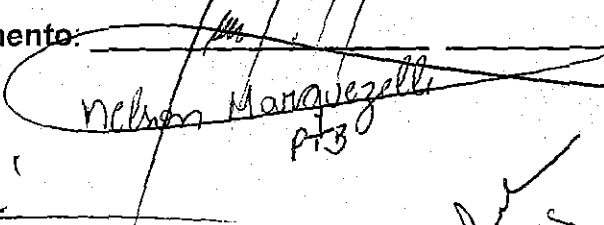
Diante do exposto e considerando a grande relevância econômica e social da matéria, solicitamos o apoio do Relator e dos nobres pares para a sua aprovação e incorporação ao texto do PL nº 863, de 2015.

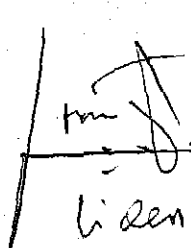
Sala das Sessões, 18 de junho de 2015.

  
Dep. DIEGO ANDRADE  
PSD/MG

  
PSD

Apoiamento:

  
Nelson Maravazelli  
PTB

  
Lidem DEM

  
PPS